



# I. DOS FATOS

---

1. As manifestações públicas recentemente realizadas em todo o país, mobilizando milhões de pessoas às ruas, têm demonstrado que a sociedade brasileira já não suporta os rotineiros escândalos de corrupção que deflagraram uma crise política sem precedentes.
2. As investigações empreendidas com imparcialidade por instituições de Estado, como o Ministério Público e a Polícia Federal, devidamente respaldadas pelo Poder Judiciário nas instâncias competentes, desencadearam a desarticulação de um esquema de corrupção destinado a desviar bilhões de reais em prol de uma organização criminosa, refletindo a institucionalização do crime no âmbito do Poder Executivo e de órgãos a ele vinculados.
3. Com a evolução dessas investigações, realizadas em conformidade com o que preceituam as normas constitucionais e infraconstitucionais, diante da solidez das instituições públicas e do Estado Democrático de Direito, várias autoridades públicas passaram a integrar o rol de investigados ou denunciados, sempre com estrita observância às imunidades e prerrogativas de foro.
4. Inevitavelmente, condutas potencialmente ilícitas por parte do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, ex-Presidente da República, tornaram-se evidentes, tanto em investigações perpetradas pelo Ministério Público de São Paulo, quanto no âmbito da Justiça Federal, no que se refere à Operação “Lava-Jato”.
5. Tais evidências, juntamente com outras condicionantes que permeiam o tema, levaram a Justiça Federal, na 24ª fase da Operação Lava-Jato, à determinação de condução coercitiva para oitiva do ex-Presidente, no dia 4 de março de 2016, intensamente repercutida nos canais midiáticos e acompanhada atentamente por todo o país.



6. No dia 9 de março, após longas e frutíferas investigações, o Ministério Público de São Paulo (MP-SP) apresentou denúncia contra o ex-Presidente LULA, por crimes de falsidade ideológica e lavagem de dinheiro na aquisição de um triplex em Guarujá, no litoral paulista. No dia posterior, foi ajuizado pedido de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, pedido este amplamente justificado pela conduta do denunciado.
7. A denúncia e o pedido de prisão preventiva foram encaminhados pelo juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, onde tramitam os processos da “Operação Lava Jato”, visando à análise pela Justiça Federal e pelo Ministério Público Federal. Depreende-se, desse fato, que a Justiça de São Paulo considerara a consistência e a procedibilidade dos argumentos apresentados pelo órgão ministerial, tendo em vista o encaminhamento à Justiça Federal, em detrimento da rejeição da denúncia.
8. Depreende-se, portanto, que se encontram pendentes de análise pelo Poder Judiciário tanto a denúncia quanto o pedido de prisão preventiva apresentados pelo Ministério Público, aos quais se encontram relacionados diversos elementos de prova coletados ao longo das investigações realizadas.
9. No cenário político, a Presidente DILMA ROUSSEFF, ora DENUNCIADA, em vários momentos, posicionou-se em defesa do ex-Presidente LULA, seu companheiro de aventuras em defesa da ideologia “bolivariana” que reveste o projeto de poder da organização criminosa que governa nosso país.
10. Dentre tais manifestações, destaca-se nota oficial assinada pela Presidente DILMA, publicada oficialmente pelo Palácio do Planalto, disponível em <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-o-planalto/notas-oficiais/notas-oficiais/nota-a-imprensa-58>, cuja cópia segue em anexo, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.
11. Ocorre que a Presidente DILMA não se limitou a defender o ex-Presidente, o qual, como qualquer outro cidadão, deve submeter-se às normas jurídicas



vigentes, mas criticou e se opôs publicamente aos atos do Poder Judiciário e do Ministério Público, inclusive viajando, em caráter emergencial, a São Paulo, em uma evidente demonstração de força político-partidária tendente a enfraquecer instituições de Estado constitucionalmente consagradas.

12. Na denúncia apresentada à Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público assim se manifesta:

*"A sociedade civil, a imprensa livre e as instituições públicas assistiram, surpresas, a uma Presidente da República, em pleno exercício de seu mandato, interromper seus caros compromissos presidenciais para vir a público defender pessoa que não ocupa qualquer cargo público, mas que guarda em comum com a chefe máxima do Governo Federal a mesma filiação partidária ..."*

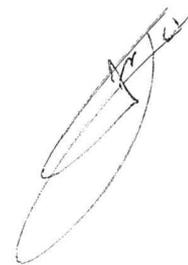
13. Não fosse o bastante, de forma ainda mais estarrecedora e tendente a desestruturar o que resta de moralidade na administração pública, o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva foi nomeado, consoante publicação no Diário Oficial da União nº 51-A (Edição Extra), de 16 de março de 2016, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
14. O ato de nomeação também acompanha a presente denúncia como documento comprobatório, nos termos do art. 16 da Lei nº 1.079/1950.
15. A nomeação compõe evidente manobra, visando à conquista de foro privilegiado por parte do ex-Presidente, na forma do art. 102, I, "b", da Constituição Federal, por caber ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente, nas infrações penais comuns, os Ministros de Estado.
16. Por derradeiro, de teor não menos irresponsável e descomprometido com o respeito ao Estado Brasileiro, foram divulgadas conversas telefônicas havidas entre a Presidente DILMA e o ex-Presidente Lula, no dia 16 de março de 2016, nos seguintes moldes:

"- **Dilma**: Alô  
- **Lula**: Alô



- **Dilma:** *Lula, deixa eu te falar uma coisa.*  
- **Lula:** *Fala, querida. Ahn*  
- **Dilma:** *Seguinte, eu tô mandando o 'Bessias' junto com o papel pra gente ter ele, e só usa em caso de necessidade, que é o termo de posse, tá?!*  
- **Lula:** *Uhum. Tá bom, tá bom.*  
- **Dilma:** *Só isso, você espera aí que ele tá indo aí.*  
- **Lula:** *Tá bom, eu tô aqui, fico aguardando.*  
- **Dilma:** *Tá?!*  
- **Lula:** *Tá bom.*  
- **Dilma:** *Tchau.*  
- **Lula:** *Tchau, querida."*

17. Não se pode subjugar a inteligência dos membros do Congresso Nacional com a apresentação de artifícios que tentem justificar a conversa acima transcrita, como eventual impossibilidade de comparecimento de um Ministro de Estado à sua própria posse.
18. Trata-se de nítida comprovação do objetivo de obstruir a justiça, frente à existência de razões fáticas e jurídicas que embasariam a decretação de prisão cautelar, cada vez mais iminente.
19. Diante do exposto e em atendimento à voz das ruas, medida que se impõe é a instauração do competente processo visando ao julgamento da Presidente DILMA por crime de responsabilidade – é a vontade do povo, seja para alçar um mandatário ao Poder, seja para destituí-lo.
20. A seguir se expõe, superficialmente, os fundamentos em nosso ordenamento jurídico que lastreiam a presente Denúncia por crimes de responsabilidade, com os permissivos legais para seu cabimento.



## II. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

---

21. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece premissas objetivas que norteiam a conduta a ser adotada pelo Chefe do Poder Executivo.
22. Assim, como se expõe textualmente a seguir, por meio de suas ações e declarações públicas, orais e escritas, consoante exposto, a Presidente DILMA cometeu crime de responsabilidade:

### *Constituição Federal/88*

#### *Seção III*

#### *Da Responsabilidade do Presidente da República*

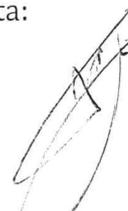
*Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:*

*(...)*

*II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;*

*(...)*

23. As críticas contumazes ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, componentes de entrevistas e de nota oficial, precederam o maior ato lesivo à moralidade administrativa de que trata a presente peça, que consistiu na nomeação do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, caracterizando a prática de crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais, também insculpido na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a seguir parcialmente transcrita:



*Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especificamente, contra:*

*(...)*

*II – O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;*

*(...)*

*VII – A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;*

*(...)*

*Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:*

*(...)*

*5 – **opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;** (grifo nosso)*

*(...)*

24. A oposição direta ao livre exercício do Poder Judiciário se torna cristalina pela simples análise da nota oficial divulgada pelo Palácio do Planalto, nos seguintes termos:

*“3. Por isso, manifesto meu integral inconformismo com o fato de um ex-presidente da República que, por várias vezes, compareceu voluntariamente para prestar esclarecimentos perante às autoridades competentes, seja agora submetido a uma desnecessária condução coercitiva para prestar um depoimento.*

*Dilma Rousseff*

*Presidenta da República Federativa do Brasil”*



25. Ao se postar inconformada com decisão judicial, exarada por autoridade competente e devidamente fundamentada, a Presidente da República se opõe diretamente ao livre exercício do Poder Judiciário, o que configura o crime de responsabilidade apontado, pautado em premissas partidárias e ideológicas descompromissadas com os propósitos do Estado Democrático.
26. A Associação Nacional dos Procuradores da República, entidade representativa de membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições de defesa dos associados, divulgou nota (cópia em anexo), disponível em <http://anpr.org.br/noticia/4475>, em que relata a forma técnica, isenta e legal em que foram efetivadas as ações que levaram a Presidente DILMA ao “inconformismo”:

“.....  
*O pleno funcionamento das instituições do país não deve ser confundido com questões de cunho político ou midiático. Do mesmo modo, não se pode confundir fatos diametralmente distintos. São por completo distantes, no conceito e na execução, condução coercitiva de um investigado (frise-se, determinada pela Justiça e com ampla justificativa em provas, em pleno estado democrático de direito, dentro de investigação de graves crimes contra a administração pública, organização criminosa e lavagem de dinheiro) e prisões ocasionadas por motivos políticos de outras épocas. A condução coercitiva é instrumento de investigação previsto no ordenamento e foi autorizada no caso do ex-presidente Lula de forma justificada e absolutamente proporcional, para ser aplicada apenas se o investigado eventualmente se recusasse a acompanhar a autoridade policial para depoimento penal. A condução coercitiva somente ocorre enquanto as providências urgentes de produção de provas estão em cumprimento. Em momento algum as garantias constitucionais do investigado (como o direito ao silêncio, o direito à assistência de advogado, o direito à integridade física e o direito à imagem) foram ou podem ser desrespeitadas.*

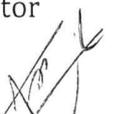
*A ANPR assegura à população brasileira de que hoje o que se viu foi a ação de instituições democráticas, cumprindo, em nome da sociedade, seu dever de investigar práticas de crimes, sem olhar a quem e sem se deter diante de ninguém.*

.....”

27. De igual forma e com mais acentuada gravidade, pode-se apontar a nomeação do ex-Presidente no cargo de Ministro de Estado, para o qual, em conformidade com o art. 87 da Constituição Federal, bastar-se-ia ser maior de 21 anos e se encontrar no exercício dos direitos políticos, não exigindo a Carta Magna confirmação no âmbito do Congresso Nacional. Trata-se, portanto, de livre nomeação por parte do Presidente da República, conforme sua análise de oportunidade e conveniência.
28. Ocorre que a nomeação em comento compõe cristalino desvio de finalidade, posto que o objetivo primordial não é o exercício do cargo de Ministro de Estado por pessoa devidamente escolhida. A oportunidade e conveniência do ato residem na conquista de foro privilegiado por parte do ex-Presidente, na forma do art. 102, I, "b", da Constituição Federal.
29. Prova cabal e irrefutável do desvio de finalidade do ato administrativo de nomeação consiste na conversa telefônica gravada pela Polícia Federal, cujo teor encontra-se transcrito na presente denúncia, onde se discute acerca do uso do Termo de Posse em caso de "necessidade".
30. Estamos diante, de forma irrefragável, de manobra criminoso e imoral para alterar o juízo da causa, havendo inclusive jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal tendente a reprimir ardis dessa natureza:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.

PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como **subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas**, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. 3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbre suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro. 5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político. 6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo. 8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor



financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente.

(STF - AP: 396 RO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/10/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-078 DIVULG 27-04-2011 PUBLIC 28-04-2011 EMENT VOL-02510-01)

31. Trata-se de uma ofensa sem precedentes ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), além de impedir o livre exercício do Poder Judiciário, inviabilizando-se o julgamento do processo criminal pelo juízo natural da causa (13ª Vara Federal de Curitiba/PR).
32. Além disso, com a competência originária do STF para o julgamento referente ao Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, considerável parte dos Ministros da Corte Suprema deveriam, via de regra, afirmar sua suspeição, por terem sido nomeados pelo acusado aos respectivos cargos.
33. Resta comprovada, diante dos fatos e argumentos elencados, a prática de crime de responsabilidade pela Presidente da República, DILMA ROUSSEFF.



### III – DOS PEDIDOS

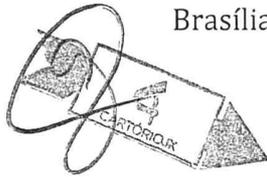
---

34. Diante do conjunto de fatos relacionados à prática criminosa por parte da Presidente da República DILMA ROUSSEFF, que tem proporcionado a destruição do Estado Brasileiro, escudado em dispositivos constitucionais e em nosso ordenamento jurídico ordinário, apresenta-se a presente Denúncia por crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais, de acordo com o artigo 85, inciso II, da Constituição Federal e tipificado nos artigos 4º, inciso II, 6º, 5, da Lei 1.079/50, para apreciação do Parlamento Federal, independentemente do regular curso de eventuais processos civis, penais e administrativos a que venha ser submetida, para que, obedecido o devido processo legal, possa o povo brasileiro, por meio de seus representantes eleitos, revogar o mandato concedido à DENUNCIADA;
35. Solicita-se a juntada dos documentos em anexo, na forma do art. 16 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para fins de comprovação da imputação ora apresentada; e
36. Requer-se, por fim, para a devida satisfação dos requisitos formais ao andamento da presente Denúncia, a indicação das testemunhas abaixo descritas, devidamente qualificadas nos documentos supracitados, dentre outras citadas nas investigações:
- a) JAQUES WAGNER, Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal da Presidência da República;
  - b) GILBERTO CARVALHO;
  - c) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;



- d) DELCÍDIO DO AMARAL, Senador da República; e
- e) PAULO OKAMOTTO, Presidente do Instituto Lula.

Brasília - DF, em 17 de março de 2016.



  
**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

**ANEXOS**

- 1. Cópia do Diário Oficial da União nº 51-A (Edição Extra), de 16 de março de 2016;
- 2. Nota à imprensa divulgada pelo Palácio do Planalto, em 4/03/2016; e
- 3. Nota à imprensa divulgada pela ANPR, em 4/03/2016.





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional



Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 51-A

Brasília - DF, quarta-feira, 16 de março de 2016

**Sumário**

	PÁGINA
<b>Seção 1</b>	
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
<b>Seção 2</b>	
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2

**Seção 1**

**Atos do Poder Executivo**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 717, DE 16 DE MARÇO DE 2016**

Cria o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República em cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 2º Fica criado o cargo de Secretário-Executivo do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 3º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS no âmbito da administração pública federal:

- I - dois DAS 5; e
- II - um DAS 4.

Art. 4º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. O Gabinete Pessoal do Presidente da República tem como estrutura básica o Gabinete e uma Secretaria-Executiva." (NR)

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 10002016031600001

Art. 5ª Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Valdir Moysés Simão

**Presidência da República**

**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

**MENSAGEM**

Nº 82, de 16 de março de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional texto da Medida Provisória nº 717, de 16 de março de 2016.

**Seção 2**

**Atos do Poder Executivo**

**CASA CIVIL**

**DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 2016**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve

**NOMEAR**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

**GABINETE PESSOAL**

**DECRETOS DE 16 DE MARÇO DE 2016**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve

**NOMEAR**

JAQUES WAGNER, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe do Gabinete Pessoal da Presidência da República, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, resolve

**NOMEAR**

ÁLVARO HENRIQUE BAGGIO, para exercer o cargo de Secretário-

Executivo do Gabinete Pessoal da Presidência da República, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**DECRETOS DE 16 DE MARÇO DE 2016**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve

**EXONERAR**, a pedido,

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA do cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve

**NOMEAR**

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, para exercer o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

**DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 2016**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso I, da Constituição, resolve

**NOMEAR**

MAURO RIBEIRO LOPES, para exercer o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 2016**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, §§ 1º e 6º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, resolve

**DISPENSAR**, a pedido,

LUIZ ROBERTO LIZA CURI da função de membro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 16 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Aloizio Mercadante

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Menu

## Nota à imprensa

por portal Planalto — publicado 04/03/2016 16h20, última modificação 04/03/2016 16h20

Em relação às medidas decididas pela Justiça Federal, a pedido do Ministério Público, e executadas, no dia de hoje, pela Polícia Federal, declaro que:

1. O cumprimento da Constituição é a única via segura para o bom exercício das funções públicas e o respeito aos direitos individuais. No meu governo, garanti a autonomia dos órgãos responsáveis por investigações de atos de improbidade e de corrupção, mas sempre exigi o respeito à lei e aos direitos de todos os investigados.
2. Nesse momento, na qualidade de Chefe de Estado, avalio necessário ponderar que todos nós, agentes públicos, independentemente do Poder em que atuamos, devemos ter um profundo senso de responsabilidade em relação ao cumprimento das nossas competências constitucionais. É necessário que as investigações prossigam, para a final punição de quem deve ser punido. Mas no ambiente republicano e democrático, o protagonismo da Constituição, sob orientação Supremo Tribunal Federal, constitui importante salvaguarda. O respeito aos direitos individuais passa, nas investigações, pela adoção de medidas proporcionais que jamais impliquem em providências mais gravosas do que as necessárias para o esclarecimento de fatos. Vazamentos ilegais, prejulgamentos antes do exercício do contraditório e da ampla defesa, não contribuem para a busca da verdade, mas apenas servem para animar a intolerância e retóricas antidemocráticas.
3. Por isso, manifesto meu integral inconformismo com o fato de um ex-presidente da República que, por várias vezes, compareceu voluntariamente para prestar esclarecimentos perante às autoridades competentes, seja agora submetido a uma desnecessária condução coercitiva para prestar um depoimento.

**Dilma Rousseff**

**Presidenta da República Federativa do Brasil**

# Nota à imprensa

## Procuradores da República repudiam suposta politização da Operação Lava Jato

Brasília (04/03/2016) - A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) vem a público rechaçar os ataques à 24ª fase da Operação Lava Jato. Ao contrário do que querem fazer crer algumas lideranças políticas, os procuradores da República à frente do caso – bem como a Justiça Federal, a Polícia Federal e a Receita Federal – atuaram novamente de acordo com a mais rígida e cuidadosa observância dos preceitos legais, sem violência ou desrespeito aos investigados.

O pleno funcionamento das instituições do país não deve ser confundido com questões de cunho político ou midiático. Do mesmo modo, não se pode confundir fatos diametralmente distintos. São por completo distantes, no conceito e na execução, condução coercitiva de um investigado (frise-se, determinada pela Justiça e com ampla justificativa em provas, em pleno estado democrático de direito, dentro de investigação de graves crimes contra a administração pública, organização criminosa e lavagem de dinheiro) e prisões ocasionadas por motivos políticos de outras épocas.

A condução coercitiva é instrumento de investigação previsto no ordenamento e foi autorizada no caso do ex-presidente Lula de forma justificada e absolutamente proporcional, para ser aplicada apenas se o investigado eventualmente se recusasse a acompanhar a autoridade policial para depoimento penal. A condução coercitiva somente ocorre enquanto as providências urgentes de produção de provas estão em cumprimento. Em momento algum as garantias constitucionais do investigado (como o direito ao silêncio, o direito à assistência de advogado, o direito à integridade física e o direito à imagem) foram ou podem ser desrespeitadas.

A ANPR assegura à população brasileira de que hoje o que se viu foi a ação de instituições democráticas, cumprindo, em nome da sociedade, seu dever de investigar práticas de crimes, sem olhar a quem e sem se deter diante de ninguém.

A soma de esforços dos órgãos de persecução penal na Operação Lava Jato resultou em condenações, bloqueios de bens e devoluções de dinheiro aos cofres públicos. As decisões foram majoritariamente mantidas da primeira à última instância judicial. Trata-se de uma investigação que tem como fundamento, em todas as suas etapas, o caráter estritamente técnico, impessoal e transparente, sendo sempre garantidos a ampla defesa e o devido processo legal.

Em nome de todos os Procuradores da República, a ANPR saúda as instituições e agentes republicanos que hoje agiram aplicando a lei. Um sistema de Justiça isento e imparcial permanece sereno, equidistante e austero na aplicação igual da lei penal a toda espécie de infratores, e é isso que vem acontecendo em nosso país.

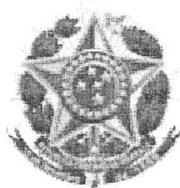
A ANPR reafirma à sociedade que os Procuradores da República continuarão sempre a agir com integral respeito ao devido processo legal, impulsionados na robustez das provas constantes nos autos. em busca da Justiça.

Por fim, é importante lembrar, uma vez mais, que, em uma República, não há ninguém acima da lei.

**José Robalinho Cavalcanti**

Procurador Regional da República

Presidente da ANPR



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Inscrição: **015564190337** Zona: 15 Seção: 69

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO UF: RJ

Data de Nascimento: [REDACTED] Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: [REDACTED]

Certidão emitida às 10:35 de 17/03/2016

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **UA34.HPØ4.WEOR.AMRI**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO ELEITORAL**

NOME DO ELEITOR  
**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

DATA DE NASCIMENTO <b>21/03/1955</b>	Nº REGISTRO <b>0155 6419 0337</b>	DTA <b>015</b>	SEÇÃO <b>0069</b>
MUNICÍPIO / UF <b>RIO DE JANEIRO/RJ</b>	DATA DE EMISSÃO <b>17/05/2010</b>		

JUIZ ELEITORAL

*Jair Bolsonaro*

**PRESIDENTE  
TRE-RJ**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

*Jair Bolsonaro*

ASSINATURA EM IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**, já qualificado na peça inicial protocolada na  
Secretaria Geral da Mesa às 11h40min do dia 17 de março de 2016, vem, respeitosamente,  
aditar a

**DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

em desfavor da Presidente da República **DILMA VANA ROUSSEFF**, de acordo com os  
dispositivos constitucionais e legais expostos, agregando para tanto, além dos já indicados  
no pedido inicial e que ficam ratificados, outros meios e argumentos de prova surgidos, para  
que, cumpridas as formalidades legais, inicie-se o processo para perda do cargo que ocupa.

Secretaria-Geral da Mesa  
17/03/2016 11:44  
Ass. - J. Messias  
GAJLDEP

## I. DOS FATOS NOVOS SURGIDOS

---

1. Conforme publicação contida no Diário Oficial da União nº 51-A (Edição Extra), de 16 de março de 2016, efetivou-se a posse do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva no cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.
2. Ocorre que por razões semelhantes às expostas por este Denunciante na peça inicial, o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 0016542-54.2016.4.01.3400, deferiu pedido liminar para sustar o ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva para o referido cargo, ou qualquer outro que lhe outorgue prerrogativa de foro.
3. Na decisão proferida, salienta-se o risco de dano ao livre exercício do Poder Judiciário, da atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, o que configura a existência de indícios de cometimento de crime de responsabilidade tipificado no art. 4º da Lei nº 1.079/50.
4. Após criteriosas justificativas, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito ITAGIBA CATTA PRETA NETO assim conclui sua decisão:

*“Tendo em vista os indícios de cometimento do crime de responsabilidade acima mencionado, oficiem-se o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, para as providências inerentes aos respectivos Cargos.”*
5. Diante do exposto e visando ao aditamento da peça inicial protocolada por este denunciante, faz-se necessário que seja considerada a decisão judicial em comento, proferida exatamente com vistas a tornar sem efeito as ações realizadas pela Presidente DILMA no intuito de atentar contra o livre exercício do Poder Judiciário.

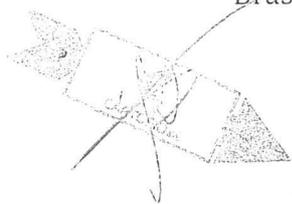


## II. DO PEDIDO

---

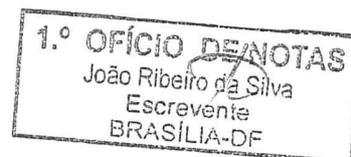
1. Assim, ratificando os termos da Denúncia e, de acordo com o artigo 16 da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, e artigo 218, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, postulo pela juntada da cópia da decisão em anexo, proferida pelo Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 0016542-54.2016.4.01.3400, bem como do inteiro teor do referido Processo, a ser requerido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ao juízo competente;
2. Requeiro também a juntada dos demais processos e documentos relacionados à Operação Lava-jato, a serem solicitados ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR;
3. Pugno, por fim, pela abertura do necessário e urgente processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, para o bem do povo brasileiro.

Brasília - DF, em 17 de março de 2016.



**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

CARTÓRIO JK 1.º Ofício de Notas e Protestos de Brasília 246 575, Bloco C, Lata 1/3
RECONHECIDO e dou-se por SEMELHANÇA a(s) Firmado(s) de: JACOVELLI-JAIR MESSIAS BOLSONARO, ..... em 17 de março de 2016 - 15:43:01 OHP-Consultar sala: www.tidft.jus.br Belo TIDFT201600164163451ZPB
JOAO RIBEIRO DA SILVA



### ANEXO

1. Cópia de decisão proferida nos autos do Processo nº 0016542-54.2016.4.01.3400, que tramita na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
4ª Vara

PROCESSO Nº 165425420164013400

	JUSTIÇA FEDERAL-DF
Fls. _____	
Rubrica _____	

**DECISÃO**

Preliminarmente anoto que, embora haja notícias do ajuizamento de inúmeras ações potencialmente conexas com esta, em todo o país (o que é comum em situações de grande repercussão), não há notícia, ao menos por enquanto, sobre decisão liminar ou cautelar, deferida ou indeferida, que possa conflitar ou tornar inócua a que segue,

Eventual alegação de conexão será apreciada diante dos elementos a serem trazidos aos autos oportunamente e por quem interesse.

Sob o ponto de vista do mérito a questão é complexa. Envolve análise de fatos e razões que devem ser, no mínimo, submetidos ao contraditório, mas sem prejuízo do resguardo de direitos, garantias e poderes constitucionalmente assegurados.

Complexa e também grave.

A posse e exercício no cargo podem ensejar intervenção, indevida e odiosa (ver abaixo menção à lei de crime de responsabilidade), na atividade policial, do Ministério Público e mesmo no exercício do Poder Judiciário, pelo Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Implica na intervenção direta, por ato da Excelentíssima Senhora Presidente da República, em Órgãos do Poder Judiciário, com deslocamento de competências. E este seria o único ou principal móvel da atuação da Mandatária – modificar a competência, constitucionalmente atribuída, de órgãos do Poder Judiciário.

Ato Presidencial que, ao menos em tese, é de intervenção do Poder Executivo, no exercício do Poder Judiciário. Ato que obsta ou é destinado a obstar o seu – do Judiciário – livre exercício.

Ao menos **em tese**, repita-se, pode indicar o cometimento ou tentativa de crime de responsabilidade.

Confira-se o teor do artigo 4<sup>a</sup> da Lei nº 1.079/50:

“Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

V - A probidade na administração;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).”

Ressalto que não há dano reverso na concessão de liminar.

O Poder Executivo não depende, para o seu bom e regular funcionamento, da atuação ininterrupta do Ministro Chefe do Gabinete Civil.

A estrutura deste órgão conta com substitutos eventuais que podem, perfeitamente, assumir as elevadas atribuições do Cargo.

Assim, em vista do risco de dano ao livre exercício do Poder Judiciário, da atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSTAR O ATO DE NOMEAÇÃO DO SR. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para o Cargo de **Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República**, ou qualquer outro que lhe outorgue prerrogativa de foro.

Intimem-se e cite-se a União e a Excelentíssima Senhora Presidente da República para imediato cumprimento. **Caso já tenha ocorrido a posse suspendo seus efeitos até julgamento final desta ação.**

Tendo em vista os indícios de cometimento do crime de responsabilidade acima mencionado, oficiem-se o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados e o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da República, para as providências inerentes aos respectivos Cargos.

Brasília, 17 de março de 2016.

  
**ITAGIBA CATTAPRETA NETO**  
Juiz Federal

**Denúncia por crime de responsabilidade  
apresentada pelo Senhor JAIR MESSIAS  
BOLSONARO em desfavor da Presidente da  
República, Dilma Rousseff**

Tentativa de obstrução da atividade jurisdicional por meio da **nomeação do ex-Presidente Lula** para o cargo de Ministro de Estado: denúncia recebida (violação ao art. 85, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 4º, inciso II, e art. 6º, item 5, da Lei n. 1.079/1950).

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Denúncias pela prática de crime de responsabilidade apresentadas em desfavor da ex-Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, subscritas pelo Senhor Luís Carlos Crema; pelo Senhor Paulo Roberto Pergoraro Junior; pelo Senhor Alexandre Vasconcellos; pelo Senhor Deputado Jair Messias Bolsonaro; pelo Senhor João Gilberto Araújo Pontes; pelo Senhor Roque Saldanha Rosa; pelos Senhores Danilo Visconti e Mário Wilson da Cruz Mesquita; pelo Senhor Luciano Benedito David; pelo Senhor Deputado Fernando Destito Francischini; pelos Senhores Marcelo Cristiano Reis e Alexandre Frota de Andrade; pelo Senhor Rodrigo Silva Lima; pelo Senhor Cláudio Pacheco Prates Lamachia.

Em 30/09/2016.

Nos termos do art. 15 da Lei n. 1.079/1950, tendo em vista a decisão do Senado Federal formalizada por meio da Resolução n. 35, de 31 de agosto de 2016, deixo de receber as denúncias por crime de responsabilidade em epigrafe. Publique-se. Arquive-se.

  
**RODRIGO MAIA**  
Presidente